



**TC 015.159/2016-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Jales/SP

**Responsável:** Humberto Parini (CPF 711.686.808-91)

**Advogado ou procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Humberto Parini, ex-prefeito do município de Jales/SP, em razão de supostas irregularidades na documentação encaminhada para prestação de contas do Convênio 703128/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Jales/SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”, com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009.

## HISTÓRICO

2. Da instrução à peça 12 destacamos as seguintes informações que interessam a nossa análise:

2.1 O convênio foi firmado no valor de R\$ 720.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 120.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2009OB800465 e 2009OB800466, ambas de 27/4/2009 (peça 1, p. 57), mas somente foram creditados na conta vinculada em 29/4/2009 (peça 8, p. 126);

2.2 O relatório de supervisão *in loco* (peça 7, p. 60-64) concluiu que houve a efetiva execução do Convênio 703128/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado;

2.3 A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise Técnica 52/2009 CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 70-72), da Nota Técnica 817/2009 (peça 1, p. 74-77), do Parecer de Análise da Prestação de Contas - Parte Técnica 1082/2010 (peça 1, p. 80-85) e das Notas Técnicas de Reanálise 339/2010 (peça 1, p. 87-91), 688/2011 (peça 1, p. 95-100), 1133/2011 (peça 1, p. 109-114), 1591/2011 (peça 1, p. 116-124), 393/2012 (peça 1, p. 135-147), 279/2012 (peça 1, p. 150-152), 388/2013 (peça 1, p. 163-176), 215/2013 (peça 1, p. 181-183). A análise promovida concluiu pela reprovação da prestação de contas do Convênio 703128/2009 e glosa no valor integral das despesas, em face de irregularidades na execução do objeto, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 22,48, já recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional, conforme comprovantes à peça 8, p. 50 e 52;

2.4 Ante o não recolhimento do valor devido aos cofres públicos, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 6/2016 (peça 1, p. 295-300), com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 600.000,00, deduzido de R\$ 3.022,48, restituído em 3/8/2009 à União (peça 8, p. 50 e 52), e imputação de responsabilidade ao Sr. Humberto Parini, prefeito do município de Jales/SP à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais;

2.5 O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 270/2016, de 1/3/2016, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 319-323). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 9/3/2016 (peça 1, p. 329);



2.6 Por não constar dos autos cópia dos documentos apresentados pela prefeitura a título de prestação de contas, e não havendo informação sobre esses documentos complementares da prestação de contas do convênio em tela no Siconv, entendeu-se necessária, previamente à citação dos responsáveis, a realização de diligência ao Ministério do Turismo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do convênio 703128/2009, tais como extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, fotografias e/ou filmagens, comprovantes de veiculação, comprovante da utilização do valor arrecadado com ingressos no objeto do convênio e demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado;

2.7 Da análise da documentação encaminhada pelo Ministério do Turismo, acostada às peças 6 a 11, restaram apuradas as seguintes irregularidades não saneadas, conforme análise realizada nos itens 4 a 13 daquela instrução à peça 12:

2.7.1 Ausência de comprovação de 40 inserções em jornal, devendo ser glosado o valor de R\$ 8.000,00, em razão do descumprimento da alínea “a”, do inciso II, da cláusula terceira e alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

2.7.2 Ausência de comprovação de 350 inserções em rádio, devendo ser glosado o valor de R\$ 5.250,00, em razão do descumprimento da alínea “d”, do inciso II, da cláusula terceira e alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

2.7.3 Ausência de demonstrativo detalhando as receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento intitulado “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”, com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009, principalmente aqueles referentes aos valores arrecadados com a venda de permanentes, cadeiras e camarotes, bem como demonstrativo com o detalhamento das despesas pagas com as referidas receitas e, no caso de superávit, informando se foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e com a alínea “dd”, do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea “p”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

2.7.4 Contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

2.7.5 Ausência de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas contratadas, emitidos pelo empresário exclusivo dos artistas, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 30 da IN/STN 1/1997.

3. Desse modo, foi promovida, por intermédio do Ofício 0350/2017 (peça 15), a citação, pelo valor integral dos recursos repassados, do Sr. Humberto Parini (CPF 711.686.808-91), para que apresentasse alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 703128/2009.

### **EXAME TÉCNICO**

4. O responsável encaminhou sua resposta, acostada a peça 19, que em resumo e em confronto com as irregularidades apontadas nos subitens 2.7.1 a 2.7.5 supra, apresenta as seguintes conclusões:

4.1 Com relação à ausência de comprovação de 40 inserções em jornal e a ausência de



comprovação de 350 inserções em rádio, encaminhou os documentos encartados à peça 19, p. 23-105;

**Análise:**

4.1.1 Encaminhou 10 publicações do evento no Jornal “O Progresso” (peça 19, p. 30-39), entretanto, observa-se no Contrato 46/09, firmado com a empresa Clássica Comercio de Eletrônicos e Produções Ltda - ME (peça 19, p. 23-26), a obrigatoriedade de 50 publicações no mínimo em 4 mídias impressas (jornal) ao custo de R\$ 200,00 cada, não restando comprovadas as outras 40 publicações, devendo, portanto, ser mantida a glosa no valor de R\$ 8.000,00 (40 publicações não comprovadas ao custo de R\$ 200,00 cada);

4.1.2 Encaminhou (peça 19, p. 40-78), comprovantes de veiculação com o atesto de cada rádio e o “de acordo” do conveniente: 672 inserções na Rádio Alvorada de Estrela Doeste (peça 19, p. 40), 433 inserções na Rádio Antena 102 FM (peça 19, p. 44-53), 308 inserções na Rádio Cidade AM (peça 19, p. 54-55), 134 inserções na Rádio Nova Cultura (peça 19, p. 56-58), 134 inserções na Rádio Assunção e 280 inserções na Rádio Regional (peça 19, p. 59-62), 280 inserções na Rádio Estrela Azul FM (peça 19, p. 63-64), 280 inserções na Rádio Difusora Paranaibense (peça 19, p. 65-66), 409 inserções na Rádio Alvorada de Cardoso (peça 19, p. 67-68), totalizando 2930 inserções, podendo considerar como cumprido o item “inserções em rádio” e afastada a irregularidade, tendo em vista que a quantidade (70 inserções) não comprovadas é insignificante em relação ao total previsto (3000);

4.2 Quanto à ausência de demonstrativo detalhando as receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento intitulado “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”, encaminhou demonstrativo à peça 19, p. 106-107 e afirmou em sua defesa, à peça 19, p. 3, que o superávit auferido com a receitas obtidas com a realização do evento foi doado ao Hospital de Câncer de Barretos, unidade de Jales, conforme consta nos jornais à peça 19, p. 148-153;

**Análise:**

4.2.1 Verifica-se, inicialmente nas reportagens dos jornais citados pelo responsável em sua defesa, que consta apenas que o saldo positivo de mais de R\$ 100.000,00 seria doado ao Hospital de Câncer de Barretos, Unidade de Jales;

4.2.2 Por outro lado, verifica-se no "Demonstrativo de Resultado e o Balanço Patrimonial da 40ª Facip" (peça 19, p. 106-108), que a apuração entre receita e despesa gerou um superávit de R\$ 139.414,85. Desse total, foi efetuada a doação à Fundação Masuru Kitayama, no valor de R\$ 65.487,07 (recibo à peça 9, p. 149) e R\$ 65.487,10 à Fundação Pio XII – Unidade de Jales (recibo à peça 9, p. 150), restando R\$ 8.440,70, que consta no balanço patrimonial (peça 19, p. 108) como “Imobilizado-Móveis e Utensílios”;

4.2.3 Todavia, observa-se no referido "Demonstrativo de Resultado e o Balanço Patrimonial da 40ª Facip" (peça 19, p. 106-108), que os recursos transferidos pelo Mtur (R\$ 600.000,00) não constam das receitas auferidas com a realização do evento (R\$ 1.156.516,00), e nas despesas operacionais (R\$ 600.637,47) constam despesas com divulgação da 40ª FACIP no valor de R\$ 139.322,94 que já estavam previstas no plano de trabalho aprovado no valor total de 180.000,00 (peça 10, p. 65);

4.2.4 Especificamente quanto ao item despesas com divulgação da 40ª FACIP, constata-se que o contrato firmado com a empresa Clássica Comercio Eletrônicos e Produções Ltda Me (peça 19, p. 23-26), teve como valor fixado o montante de R\$ 177.000,00, efetivamente executados conforme notas fiscais à peça 19, p. 128 e 137, restando caracterizado que comprovantes de gastos com divulgação do evento foram utilizados em duplicidade (tanto para recursos federais, como para outras receitas), devendo ser glosado o valor de R\$ 139.322,94 (peça 19, p. 106), que já haviam sido apropriados como recursos federais (R\$ 60.000,00) e contrapartida (R\$ 120.000,00) gastos em despesas com a divulgação da 40ª FACIP (peça 19, p. 11, 120, 128 a 137);



4.2.5 Ainda com relação às despesas constantes no referido "Demonstrativo de Resultado e o Balanço Patrimonial da 40ª Facip" (peça 19, p. 106-108), verificamos que não foram apresentados documentos comprobatórios das outras despesas administrativas relacionadas à peça 19, p. 106, e que não foi sequer informada a destinação dada à diferença entre o valor total obtido com outras receitas (R\$ 1.156.516,00) e o valor relacionado como despesas administrativas (R\$ 600.637,47), ou seja, não foi informada a destinação dada ao valor de R\$ 555.878,53. A situação ora analisada assemelha-se àquela tratada no TC 017.154/2014-6 (Acórdão TCU 1880/2017-1ª Câmara), da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, que culminou com o julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito do responsável pela não utilização dos valores arrecadados com a venda de ingressos na consecução do objeto do ajuste, cabendo destacar o seguinte trecho do voto condutor daquele acórdão:

45. No caso em tela, houve a utilização dos recursos federais no âmbito do Convênio 164/2010 e consta informação de que houve receitas com venda de ingressos, além de locação de espaços, locação de estacionamento, patrocínios, convênio com o Estado e investimento do município, cujos montantes foram informados pelo próprio responsável e superam o valor conveniado (R\$ 1.324.410,76). Como não houve a prestação de contas daquelas receitas, impõe-se a rejeição das alegações de defesa sobre essa questão, com imputação de débito ao responsável no montante dos recursos repassados.”

Cabe destacar, também, as conclusões do parecer do MP/TCU (peça 22):

“(…) ante o descumprimento da obrigação convenial de prestar contas dos recursos relativos à renda extra angariada pelo conveniente, cabe a condenação do responsável à restituição dos valores, até o limite do repasse efetuado pelo MTur, com aplicação de multa, conforme decidido no Acórdão 4.935/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, mencionado pela unidade técnica, bem como no Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, do qual transcrevo excerto do sumário, em razão da pertinência com o assunto:

“3. Compete ao conveniente, por força de obrigação expressamente assumida, demonstrar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio foram revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.”

4.2.6 Em outras palavras, apesar das várias despesas relacionadas no referido "Demonstrativo de Resultado e o Balanço Patrimonial da 40ª Facip" (peça 19, p. 106-108), no valor total de R\$ 600.637,47, guardarem consonância com o evento, não foram apresentados os comprovantes de que as referidas despesas que não constavam no plano trabalho, juntamente com outras possíveis despesas que não foram relacionadas, atingindo o montante de R\$ 1.156.516,00, tenham sido efetivamente realizadas, contrariando o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e a alínea “dd”, do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea “P”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio, ensejando a devolução integral aos cofres do Tesouro Nacional dos recursos federais repassados (R\$ 600.000,00);

4.2.7 Por fim, verifica-se no extrato bancário da conta vinculada (peça 8, p. 126) que os valores obtidos com outras receitas (R\$ 1.156.516,00) não transitaram pela referida conta específica, o que afasta a responsabilidade da Prefeitura do Município de Jales/SP, pelo débito a ser imputado, considerando que não existem indícios de que o ente municipal tenha se beneficiado pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos conforme preconiza a Decisão Normativa TCU 57/2004;

4.3 Quanto à contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o responsável alega à peça 19, p. 3, que seguiu as orientações do Parecer Jurídico do Procurador Geral do Município de Jales (peça 19, p. 109-111), no sentido de que as cartas de exclusividade seriam suficientes para atender a legislação



sobre a matéria;

#### **Análise:**

4.3.1 Conforme já ponderado no item 13 da instrução à peça 12, apesar de tal exigência constar no subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não constou no Termo de Convênio 703128/2009, firmado em 6/4/2009, e nem tampouco estava vigente à época a referida exigência nos normativos do Mtur, porquanto a Portaria do Mtur 153 (§ 2º do art. 17), de 6/10/2009, foi editada posteriormente à assinatura do termo de convênio, e, ainda, tendo em vista que restou comprovado que o objeto do convênio foi executado (peça 7, p. 60-64), podemos considerar mantida a irregularidade, sem débito, adotando o entendimento preconizado no voto condutor do Acórdão 7424/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

8.A falta dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, conforme assentado por esta Corte pelo menos desde o paradigmático Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

9.É importante repisar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

10.Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto, a exemplo dos Acórdãos 4.935, 5.543, 5.871 e 6.533/2016, todos da 1ª Câmara, afirmando que, via de regra, essa anomalia justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. A imputação de débito é cabível quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio.

11.No caso em análise, corroboro a análise do MP/TCU no sentido de que não há dúvidas acerca do pagamento efetuado pelo conveniente à empresa Pipersom e do cumprimento da execução do evento previsto no convênio 819/2010, motivo pelo qual é possível considerar que as cartas de exclusividade estão imbuídas do pressuposto de que os valores recebidos constituem a contraprestação financeira pela prestação dos serviços, de todo modo mantendo-se a irregularidade das contas, sem débito e com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, relacionada à falta de apresentação dos contratos de exclusividade, tornando irregular a contratação por inexigibilidade de licitação.

4.4 Quanto à ausência de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas contratadas, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, em resumo, o responsável alega que já apresentou as notas fiscais e empenhos efetuados relativos aos pagamentos feitos diretamente nas respectivas contas das empresas contratadas e que não pode exigir das empresas contratadas que comprovem através de documentos os pagamentos efetuados por elas aos artistas que se apresentaram na festa, o que caracterizaria quebra de sigilo comercial, e que só tem esse direito os órgãos fiscalizadores como o próprio Tribunal de Contas, a Receita Federal, Ministério Público, etc.;

#### **Análise:**

4.4.1 A mais recente jurisprudência do tribunal (v.g. Acórdãos 5543, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 2821, 5069 e 5070, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 4639, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos da Primeira Câmara e proferidos em 2016), sempre ressalva que cabe a imputação de débito se não restar demonstrado que houve a efetiva realização do evento patrocinado e os cachês não se coadunem com os valores usualmente encontrados no mercado. É o que se expôs quando prolatado o Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, ao se justificar que naquele caso em exame não haviam indícios de prejuízo ao



erário, e estava devidamente comprovado que o objeto fora realizado com recursos do convênio, não havendo que falar em débito;

4.4.2 Considerando que já restou comprovada a efetiva realização do evento patrocinado e que não constou no termo de convênio a exigência de apresentação dos comprovantes do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas contratadas, emitidos pelo empresário exclusivo dos artistas, podemos considerar mantida a irregularidade, sem débito, adotando o entendimento firmado no voto condutor do Acórdão TCU 1459/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:

“A análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste. Para os casos anteriores a 2010, é possível a aprovação das contas sem que tenham sido apresentados os elementos descritos no art. 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), caso não tenham sido exigidos no respectivo instrumento de convênio e, desde que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado por meio de outros documentos, especialmente dos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme as suas vigências.”

5. Segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 459/2014-TCU-1ª Câmara e 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

6. Desse modo, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável à peça 19, não lograram afastar a totalidade das irregularidades apuradas na instrução à peça 12, destacando-se as análises procedidas nos subitens nos subitens 4.2.1 a 4.2.7 desta instrução, devendo ser imputado o débito no valor de R\$ 600.000,00, a partir de 29/4/2009, ao Sr. Humberto Parini (CPF 711.686.808-91), abatendo-se na oportunidade os valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 22,48, ambos na data de 3/8/2009, já recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional, conforme comprovantes à peça 8, p. 50 e 52, tendo em vista que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão Sr. Humberto Parini e por ser ele também o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, destacando-se, como irregularidade grave que enseja o débito: a ausência de comprovação da aplicação de recursos obtidos com outras receitas na consecução do objeto do convênio, em desacordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com inobservância da alínea “dd”, do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea “P”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio.

## **CONCLUSÃO**

7. Em face das análises promovidas nos itens 4 a 6 da seção “Exame Técnico” desta instrução e da instrução à peça 12, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Humberto Parini.

8. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável, Sr. Humberto Parini, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio 703128/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Jales/SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”, com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009,

tendo deixado de apresentar a comprovação da aplicação de recursos obtidos com outras receitas na consecução do objeto do convênio, em desacordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e alínea “dd”, do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea “P”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio, condenando o Sr. Humberto Parini, CPF 711.686.808-91, ao pagamento do valor no montante de R\$ 600.000,00, a partir de 29/4/2009, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento “Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo”, aprovado pela Portaria-Segecex 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:

9.1 **Irregularidades não justificadas:** não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face das seguintes irregularidades:

a) ausência de comprovação de 40 inserções em jornal, devendo ser glosado o valor de R\$ 8.000,00, em razão do descumprimento da alínea “a”, do inciso II, da cláusula terceira e alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

b) ausência de comprovação da aplicação de recursos obtidos com outras receitas na consecução do objeto do convênio, em desacordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e com a alínea “dd”, do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea “P”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

c) contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) ausência de documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos cachês por parte das bandas contratadas, emitidos pelos empresários exclusivos dos artistas, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 30 da IN/STN 1/1997 e em desacordo com o § 1º da cláusula sétima do termo de convênio;

9.1.1. De acordo com as análises precedentes, as irregularidades listadas nos itens ‘c’ e ‘d’ acima não ensejam débito, mas fundamentam a aplicação de multa com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.2 **responsável:** Sr. Humberto Parini, CPF 711.686.808-91, na condição de Prefeito do Município de Jales/SP, nas gestões de 2005/2008 e 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 703128/2009 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, conforme registrado no item 27 do Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2016, à peça 1, p. 295-300;

9.3 **conduta culposa:** era o responsável pela prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 703128/2009, e, no entanto, não adotou as medidas necessárias no sentido de apresentar documentos comprobatórios que pudessem demonstrar a aplicação de recursos obtidos com outras receitas na consecução do objeto do convênio, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

9.4 **nexo de causalidade:** conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Restou demonstrada a inobservância das alíneas “a” e “dd”, do inciso II, da



cláusula terceira, do § 1º da cláusula sétima e das alíneas “j” e “t”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do Termo de Convênio 703128/2009, bem como do art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

9.5 **culpabilidade:** é dever elementar de quem recebe recursos públicos a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta aplicação dos recursos federais transferidos à entidade.

10. Por fim, objetivando deixar bem claro os valores impugnados em razão de irregularidades não saneadas, apresentamos o seguinte resumo:

Valor repassado pelo Mtur: R\$ 600.000,00 (subitem 2.1);

Valor da contrapartida: R\$ 120.000,00 (subitem 4.2.4);

Valor obtido com outras receitas: R\$ 1.156.516,00 (subitem 4.2.3);

Valor das despesas que guardam consonância com o evento: R\$ 600.637,47 (subitem 4.2.6);

Valor das despesas sem comprovação: R\$ 555.878,53 (subitem 4.2.5);

Valor de despesas comprovadas, mas em duplicidade: R\$ 139.322,94 (subitem 4.2.3 e 4.2.4);

Valor total impugnado: R\$ 695.201,47 (soma dos valores apurados nos subitens 4.2.4 e 4.2.5);

Valor do débito apurado (valor total repassado): R\$ 600.000,00 (subitem 2.1 e 4.2.6).

## ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

11. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Jales/SP não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 703128/2009, e portanto não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Jales/SP tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Sr. Humberto Parini (CPF 711.686.808-91) foi responsabilizado pelas ocorrências.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Humberto Parini, CPF 711.686.808-91;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Humberto Parini, CPF 711.686.808-91, na condição de Prefeito do município de Jales/SP, à época das irregularidades, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio 703128/2009, tendo deixado de apresentar a documentação complementar exigida para apreciação da prestação de contas do convênio e as justificativas cabíveis, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do



débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

**Valores históricos e datas de ocorrência:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600.000,00(D)	29/4/2009
3.000,00(C)	3/8/2009
22,48(C)	3/8/2009

Valor atualizado até 11/5/2017: R\$ 1.361.601,85 (peça 20)

c) aplicar ao Sr. Humberto Parini (CPF 711.686.808-91), a multa prevista nos arts. 57, *caput*, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e

h) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério do Turismo.

À consideração superior.

Secex/SP, em 11 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
José Eduardo do Bomfim  
AUFC – Mat. 914-8